



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO

#### RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600197-81.2024.6.08.0017 - Anchieta - ESPÍRITO SANTO

**ASSUNTO:** [Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: DALVA DA MATTA IGREJA

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI - OAB/ES18397

ADVOGADO: REWERTON HENRIQUE BERTHOLI LOVATTI - OAB/ES25105

ADVOGADO: FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - OAB/ES10585

ADVOGADO: RANER MILTON WALCHER RAMOS - OAB/ES32343

ADVOGADO: MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - OAB/ES22181

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT) - ANCHIETA/ES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: DALVA DA MATTA IGREJA

ADVOGADO: REWERTON HENRIQUE BERTHOLI LOVATTI - OAB/ES25105

ADVOGADO: RANER MILTON WALCHER RAMOS - OAB/ES32343

ADVOGADO: MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - OAB/ES22181

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI - OAB/ES18397

ADVOGADO: FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA - OAB/ES10585

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT) - ANCHIETA/ES

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATORA: JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES**

#### EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. APLICAÇÃO DAS ALÍNEAS “B” E “G” DO ART. 1º, INCISO I. QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR. DOLO ESPECÍFICO EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Dois recursos eleitorais interpostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente a impugnação ao registro de candidatura de Dalva da Matta Igreja, sob alegação de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alíneas “b” e “g” da LC nº 64/1990. O juízo de 1ª instância indeferiu o registro da candidata com base na alínea “b”, referente à cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar. A pretensa candidata recorreu, defendendo a extinção da inelegibilidade antes da diplomação, enquanto o Ministério Público recorreu, sustentando que a candidata cometeu ato doloso de improbidade administrativa, conforme alínea “g”.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pretensa candidata está inelegível, conforme alínea “b”,



por ter perdido seu mandato por falta de decore parlamentar em 7 de agosto de 2014, durante o período remanescente do mandato para o qual fora eleita e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; e (ii) estabelecer se a rejeição de contas da pretensa candidata, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Anchieta, continha irregularidade insanável que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade prevista na alínea “g”.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com a norma do artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n. 64/90 c/c artigo 55, inciso II, da Constituição, são inelegíveis os membros das Câmaras Municipais que tenham perdido seus mandatos por falta de decore parlamentar, durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. Precedentes. No caso, a candidata teve seu mandato cassado em 2014, sendo inelegível até 31 dezembro de 2024. Somente se constituiria fato superveniente apto a permitir o registro se o encerramento do prazo de inelegibilidade se desse antes do dia das eleições, nos termos da Súmula TSE n. 70.

4. A incidência da causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, reclama a presença concomitante destes requisitos: (i) rejeição de contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa mediante dolo específico; (iv) irrecorribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente. Precedentes.

5. Não cabe aferir, nesta seara eleitoral, o acerto ou o desacerto da decisão pela qual a Corte de Contas desaprovou as contas da pretensa candidata, a teor da Súmula nº 41/TSE, sendo da competência desta Justiça especializada, entretanto, extrair do referido título os elementos configuradores da inelegibilidade, ainda que dele não conste menção expressa acerca da prática de atos de improbidade administrativa. Precedentes.

6. No caso, a pretensa candidata, na condição de presidente da Câmara Municipal de Anchieta/ES e ordenadora de despesas, decidiu contratar empresa para prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho. Dentre as inúmeras ilegalidades detectadas no contrato, reconheceu-se uma omissão proposital que viabilizou o pagamento de diversas parcelas contratuais sem qualquer contraprestação por parte da contratada. A conduta se amolda, em tese, à novel redação do art. 10, inciso XIX, da Lei de Improbidade Administrativa.

7. Os pagamentos, cuja responsabilidade recaía sob o agente ordenador da despesa, foram efetivados sem a comprovação da regular execução das atividades inerentes ao objeto da avença, e em função de uma omissão contratual deliberada, o que afasta, em tese, a possibilidade de que a ilegalidade teria surgido da inaptidão do gestor.

8. Considerando o dano ao Erário na execução do ajuste, com a imputação de débito e de multa, verificam-se falhas graves e insanáveis, caracterizadoras, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa mediante dolo específico do agente público, atraindo a incidência da inelegibilidade em exame, que persiste até 13 de agosto de 2029. Precedentes.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos conhecidos. Recurso do Impugnante provido e recurso da pretensa candidata desprovido. Registro de candidatura indeferido.

#### *Tese de julgamento:*

A inelegibilidade por quebra de decore parlamentar, prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "b", da LC nº 64/1990, persiste até o término da legislatura e nos oito anos subsequentes, aferida no momento do registro de candidatura.



Pagamentos, cuja responsabilidade recaía sob o agente ordenador da despesa, efetivados sem a comprovação da regular execução das atividades inerentes ao objeto do contrato, e em função de uma omissão contratual deliberada, configura, em tese, ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade pelo prazo de oito anos a contar do trânsito em julgado da decisão de rejeição de contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/1990.

*Dispositivos relevantes citados:* LC nº 64/1990, art. 1º, I, alíneas "b" e "g"; CF/1988, art. 55, II; Lei nº 8.429/1992 (LIA), art. 10, XIX.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, ADI nº 4089, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18.08.2020; TSE, Súmula nº 70; TSE, RO nº 060205129, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 15.12.2022.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Estadual e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Dalva da Matta Igreja, nos termos do voto da e. Relatora.

Sala das Sessões, 16/09/2024.

**JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA**

PUBLICADO EM SESSÃO

## RELATÓRIO

Trata-se de **DOIS RECURSOS ELEITORAIS**, um interposto por **Dalva da Matta Igreja** e outro pelo **Ministério Público do Espírito Santo**, nos autos do registro de candidatura da pretensa candidata recorrente.

Na 1ª instância, o Ministério Público apresentou impugnação em razão de duas supostas causas de inelegibilidade previstas no artigo 1º, inciso I, alíneas "b" e "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

O juízo sentenciante julgou parcialmente procedente a impugnação por entender ter ocorrido a causa prevista na alínea "b", indeferindo o registro da pretensa candidata (ID 9385955).

Irresignada, **Dalva da Matta Igreja interpôs recurso** (ID 9385958) em que pleiteia que a sentença seja reformada para se julgar procedente o seu registro de candidatura. Para tanto, alega o seguinte, em síntese.

[...]

*[...] o marco temporal relevante para a aferição da aptidão de um candidato ao cargo eletivo é a diplomação. É nesse momento que o candidato precisa estar em pleno gozo de seus direitos políticos e livre de qualquer causa de inelegibilidade. Isso se deve ao fato de que, apenas após a diplomação, o candidato adquire, de forma definitiva, a condição legal de assumir o cargo e iniciar o exercício das funções públicas. Portanto, a elegibilidade do*



*candidato deve ser analisada nesse momento, pois é a diplomação que confere a legitimidade necessária para a posse.*

*Portanto, se a inelegibilidade se extingue antes da diplomação — como no caso em questão —, o candidato, mesmo que temporariamente inelegível no momento do registro, estará apto a exercer o cargo ao final do processo eleitoral. Não há base jurídica para indeferir o registro, pois no momento da diplomação o prazo de inelegibilidade já terá se exaurido.*

*Por outro lado, interpretar a inelegibilidade de maneira diversa — ou seja, entendendo que o impedimento existente no momento do registro de candidatura prevaleceria, mesmo que se extinga antes da diplomação — implicaria em uma ampliação indevida da punição imposta à Recorrente. Isso porque, nessa interpretação, a Recorrente somente poderia disputar novamente o mesmo cargo almejado (vereadora) por mais quatro anos, o que resultaria em uma extensão não prevista pela legislação. Tal interpretação violaria os princípios da legalidade e da proporcionalidade, ao impor uma sanção mais gravosa do que a originalmente estabelecida pela norma, ultrapassando os limites legais do prazo de inelegibilidade.*

[...]

No caso concreto, a cassação do mandato da Recorrente ocorreu em 07/08/2014. Nesse momento, iniciou-se a contagem do prazo de inelegibilidade, conforme previsto pela legislação. O entendimento de que o prazo começaria a contar a partir de outra data (como o término do mandato, por exemplo) implicaria em uma extensão indevida da sanção, sem respaldo na legislação.

[...]

Em sede de contrarrazões (ID 9385967), o Ministério Público do Espírito Santo defende a manutenção da sentença na parte que reconhece a existência de inelegibilidade prevista na cláusula da alínea “b” da norma regente. Eis os seus fundamentos principais:

[...]

Sabe-se que a perda de mandato no Poder Legislativo, por decisão política, acarreta para o mandatário cassado a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/1990, que se inicia com a decisão de perda de mandato e perdura até o transcurso de 08 (oito) anos após o fim do mandato para o qual tenha sido eleito.

[...]

*[...] o legislador dispôs de modo claro e preciso que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades devem ser aferidas pelo Ministério Público Eleitoral e demais legitimados no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, sob pena de preclusão, inclusive.*

[...]



A única ressalva se dá às alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade, conforme a parte final dos dispositivos acima transcritos, repetida pela Súmula TSE nº 43[1], o que não é o caso dos autos, visto que não há possibilidade de ser afastada a inelegibilidade em apreço (art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/1990).

[...]

[...] a recorrente foi eleita vereadora em 2012, tomou posse em 1º de janeiro de 2013, mas foi cassada pela Câmara Municipal de Anchieta em agosto de 2014, por falta de decoro parlamentar. Como a lei diz que o cassado fica inelegível pelo período remanescente do mandato - até 31 de dezembro de 2016 - e nos oito anos subsequentes ao término do mandato, fácil concluir que a recorrente está com inafastável impedimento à candidatura até 31 de dezembro de 2024, não estando apta a ser candidata e receber votos.

[...]

Por outro lado, o Ministério Público do Espírito Santo também interpôs recurso (ID 9385961) por meio do qual requer a reforma da sentença na parte que afasta a ocorrência da inelegibilidade prevista na alínea “g” da norma de regência, sob os argumentos assim sintetizados:

[...]

No caso dos autos, diverso do entendimento da magistrada, resta claro que a desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, pois, a Segunda Câmara do TCE-ES nos autos do Processo 02020/2012-1 exarou o Acórdão TC-1676/2020 –, apontou as seguintes irregularidades insanáveis, que cristalinamente configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

*· Concessão indevida de aumento de subsídio; · Pagamento de 13º subsídio aos vereadores sem previsão Constitucional; · Pagamento de verba indenizatória à presidente da câmara municipal de Anchieta; · Liquidação irregular de despesas com diárias; · Aquisição de Combustíveis - pagamento de despesa sem motivação suficiente e sem a comprovação de interesse público; · Contratação irregular de empresa para prestação de serviços na área de segurança e medicina do trabalho; · Locação de equipamentos para servir a escola do legislativo e a câmara itinerante, incluindo manuseio e deslocamento.*

Reforço do entendimento de que as irregularidades acima configuram atos dolosos de improbidade administrativa, a exemplo a “Contratação irregular de empresa para prestação de serviços na área de segurança e medicina do trabalho”, se dá com a procedência do pedido formulado pelo Ministério Público Estadual nos autos da Ação Civil Pública nº 0001003-28.2013.8.08.0004 (em grau de recurso), na qual restou decidido, por sentença: “diante da presença inequívoca de atos de improbidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS MINISTERIAIS, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, E CONDENO A RÉ DALVA DA MATTA IGREJA E A SOCIEDADE EMPRESÁRIA INNOVAR POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”.

[...]

*Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que a impugnada cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.*

*Frisa-se que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraindo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.*

[...]

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas, em 13/08/2021– não houve o exaurimento do prazo de 8 (oito) anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, razão pela qual a recorrida é inelegível até 13/08/2029.

[...]

Dalva da Matta Igreja, por sua vez, contra-arrazoando a peça ministerial, defendeu a manutenção da sentença na parte que reconheceu a inexistência da referida inelegibilidade prevista na alínea “g”, com estes principais argumentos:

[...]

*[...] Impor inelegibilidade sem comprovar dolo ou má-fé seria como antecipar uma condenação, o que não tem amparo constitucional.*

*Portanto, embora o MPE tenha apontado a rejeição das contas de Dalva como motivo de inelegibilidade, não há, nos autos, comprovação de ato doloso de improbidade administrativa. A Recorrida, inclusive, apresentou todas as certidões necessárias e tem situação eleitoral regular, o que a qualifica para a candidatura, conforme o que prevê a legislação eleitoral vigente.*

[...] com a nova redação introduzida pela Lei nº 14.230/2021, passou-se a exigir dolo específico, ou seja, uma intenção clara de alcançar um resultado ilícito, conforme os artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992. Agora, além da intenção de causar o resultado ilícito, deve-se comprovar que o agente buscava obter um benefício indevido para si ou para terceiros — algo que o MPE não conseguiu demonstrar.

Portanto, para que a inelegibilidade com base no art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90 seja aplicada, é necessário que a rejeição das contas revele um ato de improbidade com dolo específico. Não há, nos autos, evidências que sustentem essa acusação contra a Recorrida.

[...]

*[...] amparado nos precedentes, ora invocados, integralmente aplicáveis ao presente caso, pugna a Recorrida pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto pelo MPE, aplicando-se o mesmo entendimento dos precedentes invocados.*

[...]

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresentou fundamentado parecer de ID 9387858 pelo provimento do recurso do Ministério Público Estadual, e pelo não provimento do recurso de Dalva da Matta Igreja.



Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento.

Vitória-ES, 15 de setembro de 2024.

**JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES**  
**Relatora**

## VOTO

Não havendo questões preliminares, e presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

São duas as controvérsias que residem no caso.

### **A) DA ALEGADA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “B”, DA LC 64/90**

De acordo com a norma do artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n. 64/90 c/c artigo 55, inciso II, da Constituição, **são inelegíveis os membros das Câmaras Municipais que tenham perdido seus mandatos por falta de decoro parlamentar**, durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. Confirase.

Art. 1º [LC 64/90] São inelegíveis:

*I - para qualquer cargo:*

[...]

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94) (Vide ADIN 4089)

-----  
---

Art. 55. [CF] Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

*II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;*



No caso dos autos ressaí **incontroverso** que a Câmara Municipal de Anchieta/ES cassou o mandato de vereadora da pretensa candidata, relativo às eleições de 2012, por quebra do decoro parlamentar, em 7 de agosto de 2014, conforme Decreto Legislativo nº 52/2014 (ID 9385931).

Consoante relatado, a pretensa candidata sustenta, sobretudo, (i) que se a inelegibilidade se extingue antes da diplomação, o candidato, mesmo que temporariamente inelegível no momento do registro, estará apto a exercer o cargo ao final do processo eleitoral; e (ii) que o início da contagem do prazo de inelegibilidade é a data da cassação do mandato, e não a partir do término do mandato.

Tais argumentos, no entanto, não merecem prosperar.

Da leitura do dispositivo regente, vê-se que o período da inelegibilidade ocorre durante o **período remanescente da legislatura do parlamentar cassado, e por mais oito anos após o seu término.**

A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal resolveu Ação Direita de Inconstitucionalidade justamente **afastando a tese levantada pela pretensa candidata:**

*1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 1º, inciso I, alínea b, da Lei de Inelegibilidades (LC 64/90), com as alterações promovidas pela LC 81/94. **Alegação de inconstitucionalidade do marco inicial da contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade, a partir do término da legislatura aplicado a agentes políticos que vierem a perder seus mandatos. Inocorrência.** 3. Violação ao princípio da igualdade, com fundamento em suposto tratamento diferenciado conferido ao Presidente da República pelo art. 52, parágrafo único da Constituição. Não configuração. 4. Diversidade da natureza jurídica dos institutos da inelegibilidade e da inabilitação. Ausência de liame conceitual entre os dois institutos capaz de sustentar o tratamento igualitário perseguido pelo requerente. Inelegibilidade: status eleitoral, configuração imediata. Inabilitação: sanção decorrente de condenação do Chefe do Poder Executivo por crime de responsabilidade. 5. Marco inicial da contagem do prazo de inelegibilidade. Liberdade de conformação do legislador extraída diretamente de autorização constitucional. Art. 14, § 9º, da Constituição. 6. Preponderância da proteção ao bem comum e ao interesse público em relação aos interesses meramente individuais ou privados. Fortalecimento do sistema democrático e representativo. Incidência dos princípios da moralidade e da probidade administrativa. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4089, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 20-10-2020 PUBLIC 21-10-2020, grifos acrescidos).*

No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência das Cortes Eleitorais:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES DE 2020 - Vereador - Impugnação - Sentença de procedência - Registro indeferido - Reconhecimento de causa de inelegibilidade - Art. 1º, I, "b";, da LC nº 64/90 - Parlamentar cassado por falta de decoro é inelegível - Ausente decisão liminar suspendendo os efeitos da decisão da Câmara Municipal que cassou seu mandato, o recorrente encontra-se inelegível para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito



e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, sendo, portanto, incensurável o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TRE/SP; RECURSO ELEITORAL nº060047192, Acórdão, Des. Mauricio Fiorito, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/11/2020).

-----  
---

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. MANDATO ELETIVO CASSADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. ART. 55 INC. II, DA CF/88. ATO DO ÓRGÃO LEGISLATIVO. ANULAÇÃO DO ATO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1.º, INCISO I, ALÍNEA B, DA LC N. 64/90. REGISTRO INDEFERIDO. DESPROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador, reputando-o inelegível por ter tido o mandato eletivo de vereador cassado pela Câmara Municipal. 2. A cassação do mandato por infringência às normas de decoro parlamentar (art. 55, inc. II, da CF/88) implica inelegibilidade para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual o parlamentar foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, nos termos do art. 1.º, inc. I, al. b, da LC n. 64/90. 3. Conforme entende o Tribunal Superior Eleitoral Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, b, da LC nº 64/90, não basta o mero ajuizamento de ação desconstitutiva ou mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo, faz-se necessário comprovar a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos desse ato. 4. Desprovido. Registro Indeferido. (TRE/RS; Recurso Eleitoral nº060028502, Acórdão, Des. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/11/2020).

Ou seja, no caso, não vejo como afastar a conclusão adotada na sentença de que os prazos de inelegibilidade da pretensa candidata são os seguintes: a) até o final da legislatura para a qual foi eleita, isto é, 31 de dezembro de 2016; e b) por mais oito anos após o fim desta, que significa **até 31 de dezembro de 2024**.

Além disso, é também assente na jurisprudência eleitoral o entendimento de que as causas de inelegibilidade são **aféridas no momento do registro de candidatura e não em razão da data da diplomação**. Somente se constituiria fato superveniente apto a permitir o registro se o encerramento do prazo de inelegibilidade se desse antes do dia das eleições, nos termos da Súmula TSE n. 70.

Corroborando essa conclusão:

*ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, L, C.C. O ART. 1º, VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO DE TRÊS MESES. DESCUMPRIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFERIDA NO MOMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO. 1. Consoante a leitura do art. 1º, II, l c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, para a disputa de vagas na Câmara dos Deputados, os servidores públicos em geral devem se desincompatibilizar em até 3 (três) meses antes das eleições. 2. Na hipótese, o postulante ao cargo eletivo não comprovou ter se afastado a tempo do cargo público que ocupava, tendo em vista os documentos constantes dos autos que demonstram a desobrigação de suas funções a partir do dia*

16.8.2022, quando deveria ter se desligado até o dia 2.7.2022, isto é, 3 (três) meses antes do pleito. 3. Assim como as condições de elegibilidade, as cláusulas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura, motivo pelo qual não há falar em exigência de candidatura como pressuposto para a desincompatibilização. 4. Recurso ordinário desprovido. (TSE; Recurso Ordinário Eleitoral nº060162593, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022, grifos acrescidos).

-----  
---  
[...] 6. O exaurimento do prazo de inelegibilidade após a data da eleição não constitui fato superveniente apto a ensejar o deferimento do registro de candidatura. Inteligência da Súmula nº 70/TSE. 7. Recurso ordinário desprovido. (TSE; Recurso Ordinário Eleitoral nº060205129, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/12/2022).

## **B) DA ALEGADA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LC 64/90**

Há, também, controvérsia relativa à causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, que prevê o seguinte:

*Art. 1º São inelegíveis*

*I - para qualquer cargo:*

*[...]*

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Além disso, a LC n. 184/2021 incluiu espécie de excludente da inelegibilidade em questão, ao incluir o § 4º-A ao artigo 1º no seguinte sentido:

*Art. 1º [...]*

*§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.*

A incidência da referida hipótese de inelegibilidade fica condicionada, ainda, à constatação de que a rejeição de contas possa revelar, em tese, a ocorrência de ato de improbidade administrativa mediante **dolo específico**, diante das alterações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/2021 (TSE; Recurso Ordinário Eleitoral nº 060205129, Acórdão, Min. Carlos



Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/12/2022).

*O legislador não se preocupou em punir o agente público incompetente, mas, sim o agente desonesto. A vontade do agente público, portanto, sua disposição psíquica tendente à realização do ato de improbidade é essencial para a correta imputação e tipificação segundo à lei.* [\[1\]](#)

Assim, o E. Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a incidência dessa causa de inelegibilidade reclama a **presença concomitante destes requisitos**: (i) rejeição de contas, com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa; (ii) exercício de cargo ou funções públicas; (iii) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa mediante dolo específico; (iv) irrecurribilidade da decisão; e (v) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente.

Ressalto que não cabe aferir, nesta seara eleitoral, o acerto ou o desacerto da decisão pela qual a Corte de Contas desaprovou as contas da pretensa candidata, a teor da Súmula nº 41/TSE, sendo da competência desta Justiça especializada, entretanto, **extrair do referido título os elementos configuradores da inelegibilidade, ainda que dele não conste menção expressa acerca da prática de atos de improbidade administrativa** (TSE; Recurso Ordinário Eleitoral nº060205129, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/12/2022 *apud* ED-REspEl nº 0600352-10/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.2.2022).

No caso dos autos, é **incontroverso** que a pretensa candidata teve rejeitadas suas contas, enquanto presidente da Câmara Municipal de Anchieta/ES no exercício de 2011, pelo órgão competente, Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), nos autos do Processo 02020/2012-1 que exarou o Acórdão TC-1676/2020, com imputação de débito e multa, e com trânsito em julgado de 13 de agosto de 2021.

Portanto, preenchidos os requisitos relativos ao exercício de cargo público, com rejeição das contas pelo órgão competente e imputação de débito, dotada de irrecurribilidade, e inexistente provimento judicial que a tenha suspenso ou anulado.

A **controvérsia** reside na verificação da existência de irregularidade insanável que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa.

Sobre o tema, a Lei de Improbidade Administrativa, especialmente os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 1º, dispõe que:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº



14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Exige-se, como já dito, o dolo específico.

O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, e condutas dessa natureza não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade, que passa a exigir a presença de **consciência do ato ilegal, mais vontade e finalidade de obter proveito indevido para si ou para outra pessoa ou entidade**[2].

O Ministério Público recorre da decisão do juízo sentenciante que não reconheceu dolo, nem mesmo genérico, embora não indique qual seria o dolo específico praticado pela pretensa candidata, nem na inicial da Ação de Impugnação nem nas razões recursais.

Ainda assim, analisando o Acórdão TC-1676/2020 e a instrução técnica conclusiva n. 03880/2015-6 do Tribunal de Contas do Estado, por meio de consulta pública, identifiquei o seguinte.

1) **Reconheceu-se a concessão indevida de aumento de subsídio, mas não houve indicação de dolo específico**, tendo em vista que o acórdão, a meu sentir, assentou que a irregularidade adveio de uma análise equivocada da Lei Municipal nº 685/2011, que concedeu aumento salarial sem caracterizar a Revisão Geral anual prevista no artigo 37, inciso X, do mesmo diploma.

2) **Reconheceu-se o pagamento de valores excedentes no 13º subsídio aos vereadores, também sem indicação de dolo específico**, eis que realizado com base no aumento salarial indicado no item anterior.

3) **Reconheceu-se o pagamento irregular de verba indenizatória à presidente da Câmara Municipal de Anchieta** (que é a própria pretensa candidata), **novamente sem indicação de dolo específico**, porquanto o pagamento teria advindo da utilização de norma declarada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo no ano anterior ao do exercício em exame.

4) **Reconheceu-se a liquidação irregular de despesas com diárias, outra vez sem indicação de dolo específico**, eis que a irregularidade foi constatada em razão da não comprovação do efetivo deslocamento dos beneficiados, ou seja, sua participação nos eventos que ensejaram as diárias concedidas, o que impõe o dever de restituição, mas não leva necessariamente à conclusão de que houve a intenção deliberada de enriquecer-se ilicitamente.

5) **Reconheceu-se a aquisição de combustíveis sem motivação suficiente e sem a comprovação de interesse público, o que também não revela dolo específico**, mas descumprimento negligente do Parecer/Consulta 31/2005 do TCE, que exige a ausência de carros oficiais para que seja válida a concessão de cota de combustíveis aos vereadores.

6) **Reconheceu-se a contratação irregular de empresa para prestação de serviços na área de segurança e medicina do trabalho, ilegalidade para a qual, desta vez, extraio a ocorrência, em tese, de dolo específico apto à incidência da causa de inelegibilidade.**



Isso porque, conforme destacado no acórdão do Tribunal de Contas, apesar de a Câmara de Anchieta possuir, naquela época, 118 (cento e dezoito) servidores estatutários, a pretensa candidata, **na condição de presidente da Câmara Municipal de Anchieta/ES e ordenadora de despesas**, decidiu contratar empresa para prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho.

Dentre as inúmeras ilegalidades detectadas, tais como ausência de projeto básico, especificação do objeto de maneira imprecisa e insuficiente, ausência de especificação dos preços unitários, e adoção de regime de execução contratual inadequado e antieconômico, verificou-se que o contrato, em descumprimento ao disposto no art. 55, VII, da Lei n.º. 8.666/93, não dispunha acerca dos direitos e das responsabilidades das partes, não tratando, sequer, sobre a maneira de execução das obrigações, além de se omitir sobre cronograma para prestação dos serviços contratados, o que prejudicou, sobremaneira, a fiscalização do objeto prestado e a liquidação da despesa.

Diante desta última irregularidade, o Tribunal de Contas assentou isto: “**não se trata, contudo, de mera falha contratual, mas de omissão proposital que viabilizou o pagamento de diversas parcelas contratuais sem qualquer contraprestação por parte contratada.**”

Esse fato causou **evidentes danos ao erário** em razão da efetivação de pagamento por serviços não prestados à Câmara Municipal.

Quanto a isso, inclusive, há uma Ação Civil Pública tombada sob o n.º 0001003-28.2013.8.08.0004 tramitando em grau de recurso no Tribunal de Justiça do Estado, sendo que a sentença de 1º grau reconheceu a improbidade administrativa da pretensa candidata.

Consoante assentado pela Corte de Contas, os pagamentos, cuja responsabilidade recaía sob o agente ordenador da despesa, foram efetivados sem a comprovação da regular execução das atividades inerentes ao objeto da avença, e em função de uma omissão contratual deliberada, o que **afasta a possibilidade de que a ilegalidade teria surgido da inaptidão do gestor.**

A conduta se amolda, em tese, à novel redação do art. 10, XIX, da Lei de Improbidade Administrativa, a reforçar o caráter doloso da irregularidade apontada: “agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas”.

Considerando, portanto, o dano ao Erário na execução do ajuste, com a imputação de débito e de multa, concluo cuidar-se de falhas graves e insanáveis, caracterizadoras, em tese, de ato doloso de improbidade administrativa mediante dolo específico do agente público, **atraindo a incidência da inelegibilidade em exame.**

A corroborar essa conclusão, colho precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral, que entendo aplicável ao caso.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. [...] 4. A omissão do chefe do Poder Legislativo Municipal do seu dever de fiscalizar execução de contrato em desconformidade com os termos ajustados, ainda que firmado em gestão anterior, ensejando dano ao Erário, configura irregularidade insanável, caracterizadora, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico. 5. A



pendência de recurso inviabiliza a formação da coisa julgada, ainda que posteriormente inadmitido, certificando-se o trânsito em julgado somente após o último pronunciamento do órgão julgador. 6. O exaurimento do prazo de inelegibilidade após a data da eleição não constitui fato superveniente apto a ensejar o deferimento do registro de candidatura. Inteligência da Súmula nº 70/TSE.7. Recurso ordinário desprovido. (TSE; Recurso Ordinário Eleitoral nº 060205129, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/12/2022).

7) **Reconheceu-se, finalmente, uma locação de equipamentos para servir a escola do legislativo e a câmara itinerante, incluindo manuseio e deslocamento, do qual não extraio dolo específico** porquanto os fundamentos da ilegalidade se baseiam, notadamente, ante a falta de questionamento pelos responsáveis acerca da utilização dos serviços por apenas 16 (dezesesseis) dias, e ante a falta de justificativa plausível para a utilização escassa dos serviços contratados. Evidente cuidar-se de conduta que revela grave falta de zelo com a coisa pública. No entanto, entendo que isso não constitui, especialmente no âmbito do registro de candidatura, a intenção deliberada de causar prejuízo ao Erário que é exigência da incidência da inelegibilidade.

Diante desse cenário, considerada a ilegalidade disposta no item “6”, depreendo que a causa de restrição à elegibilidade em exame **remanescerá até o dia 13 de agosto de 2029**, quando decorridos 8 (oito) anos do trânsito em julgado da decisão plenária pela qual foram rejeitadas as contas da pretensa candidata.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, conheço dos recursos interpostos e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público Estadual e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Dalva da Matta Igreja, eis que **reforma parcialmente a sentença de 1º grau para julgar totalmente procedente a Ação de Impugnação e, em consequência, indeferir o registro de candidatura de Dalva da Matta Igreja em razão da incidência das causas de inelegibilidade previstas no artigo 1º, inciso I, alíneas “b” e “g”, da LC nº 64/90.**

É o voto que, respeitosamente, submeto à apreciação do Colegiado.

---

[1] CINTRA, Rodrigo Suzuki; SPAZIANTE, Ana Clara. **O dolo específico na nova lei de improbidade administrativa.** Migalhas, São Paulo, 17 jul. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360052/o-dolo-especifico-na-nova-lei-de-improbidade-administrativa>. Acesso em: 15 set. 2024.

[2] Idem *apud* GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo, GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogério. **Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021; e GUIMARÃES, Rafael. **A Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada.** Leme: Imperium, 2022.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES  
RELATORA

